CDS - PP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Expeça - se	
Publique - se	
2016-05-18	
O Secretário da Mesa	
Abel Baptista (Assinatura Qualificada)	Digitally signed by Abel Baptista (Assinatura Qualificada) Date: 2016.05.18 15:19:34 +01:00 Reason: Location:

☐ **REQUERIMENTO** Número / (.ª)

☒ **PERGUNTA** Número 1771 / XIII (1 .ª)

Assunto: Isenção de IMI

Destinatário: Min. das Finanças

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Considerando que:

1) A isenção de IMI para agregados com baixos rendimentos e que tenham um património imobiliário de baixo valor passou a ser, a partir de 1 de Janeiro de 2015, completamente automática tendo ao mesmo tempo existido um aperfeiçoamento da mesma;

2) Com efeito, a Lei do Orçamento do Estado para 2015 alterou o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no sentido da Autoridade Tributária e Aduaneira reconhecer oficiosamente, e sem intervenção do contribuinte este benefício fiscal. Para além disso melhorou o referido benefício, entre outros, alargando a base de isenção através da actualização do limite do rendimento máximo de 2,2 para 2,3 vezes o IAS mas também alargando a isenção às despensas, garagens e arrecadações utilizadas como complemento da habitação;

3) Deste modo, de acordo com o nº 1 do artigo 48.º do EBF "ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS". Sendo que segundo o nº 4 do mesmo artigo "as isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos". Finalmente, o nº 6 do artigo em causa estipula que "a isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta".

4) Mais de um ano após estas alterações que simultaneamente melhoraram a isenção e criaram uma aplicação automática da mesma, importa fazer um balanço acerca do número de

beneficiários.

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 156.º, alíneas d) e e) da Constituição, e as normas regimentais aplicáveis, nomeadamente o artigo 229.º, n.º 3 do Regimento da Assembleia da República, que fixa em 30 dias o limite do prazo para resposta;

Os Deputados do CDS-PP, abaixo-assinados, vêm por este meio requerer ao Ministro das Finanças, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, resposta às seguintes perguntas:

Qual é o número actual de beneficiários da isenção de IMI prevista no artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 18 de Maio de 2016

Deputado(a)s

CECÍLIA MEIRELES(CDS-PP)

NUNO MAGALHÃES(CDS-PP)

JOÃO PINHO DE ALMEIDA(CDS-PP)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.